



## **RESPOSTA DO GRUPO PORTUGAL TELECOM**

**CONSULTA PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE DECRETO-LEI QUE INSTITUI O FUNDO DE COM-  
PENSAÇÃO DO SERVIÇO UNIVERSAL DE COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS**

**Consulta lançada pelo Ministério da Economia e do Emprego  
em 12 de Abril de 2012**



## 1. INTRODUÇÃO

O presente documento constitui a resposta do Grupo Portugal Telecom<sup>1</sup> (doravante “Grupo PT” ou somente “PT”) à consulta pública sobre o projeto de decreto-lei que institui o fundo de compensação do serviço universal de comunicações eletrónicas (doravante “Projeto de Decreto-Lei), lançada pelo Ministério da Economia e do Emprego em 12 de Abril de 2012, constituindo, assim, a resposta conjunta das seguintes empresas:

- Portugal Telecom SGPS, S.A.
- PT Comunicações, S.A. (doravante “PTC”)
- TMN – Telecomunicações Móveis Nacionais, S.A. (doravante “TMN”)

O Grupo PT gostaria de começar por saudar a iniciativa do Ministério da Economia e do Emprego em colocar em consulta pública o Projeto de Decreto-Lei. No entender da PT, qualquer medida tendente a promover a transparência e a participação dos privados no processo legislativo com impacto no setor deve ser positivamente assinalada.

Em relação ao serviço universal, como é do conhecimento público, a PTC tem vindo a prestar este serviço desde 1995 sem que nunca tenha sido compensada pelas margens negativas ou custos líquidos resultantes do cumprimento das obrigações do serviço universal, situação que é, como bem se compreende, muito penalizante para a PTC. Esta situação é agravada pelo facto de o ordenamento jurídico português sempre ter reconhecido ao Prestador do Serviço Universal (doravante “PSU”), *in casu*, a PTC, o direito a uma compensação, sem que porém, até hoje, a mesma se tenha materializado.

Neste sentido, o Projeto de Decreto-Lei submetido a consulta pública constitui um passo importante para o culminar de um longo processo no que se refere à compensação dos custos líquidos incorridos pela PTC na prestação do serviço universal nos últimos anos, e que, como se sabe, passou já pela concretização do conceito de encargo excessivo e pela definição da metodologia de cálculo do custo líquido. Ao mesmo tempo, o futuro diploma tem como objetivo definir desde já o regime de financiamento do serviço universal após o lançamento do concurso para a escolha do(s) futuro(s) prestador(es) de serviço universal, que se perspetiva para breve.

---

<sup>1</sup> Os comentários, contributos e sugestões do Grupo PT apresentadas neste documento tiveram em atenção a atual conjuntura do mercado e o quadro legal existente e não prejudicam a adoção de posições diferentes no futuro.



Feitas estas considerações iniciais, o Grupo PT gostaria de tecer alguns comentários mais focados nas regras do Projeto de Decreto-Lei, distinguindo-os entre comentários gerais e comentários específicos.

## **2. COMENTÁRIOS GERAIS**

Em termos gerais, o Grupo PT considera que o Projeto de Decreto-Lei parece estar alinhado com as regras existentes em outros países. Em todo o caso, no entender da PT há algumas regras que podem ser melhoradas no sentido de instituir um regime mais simples e operacional.

Quanto a comentários transversais, o Grupo PT gostaria de focar a sua atenção em cinco aspetos concretos do projeto de diploma: (i) a escolha do fundo de compensação como forma de financiar os custos líquidos da prestação do serviço universal; (ii) a aproximação ao regime das taxas do ICP-ANACOM; (iii) o objeto do diploma; (iv) a ausência de uma disposição que defina com clareza qual é o montante dos custos líquidos do serviço universal suscetíveis de compensação em cada momento e (v) ausência de disposições transitórias relevantes.

### **Fundo de compensação**

Tal como referido no preâmbulo do Projeto de Decreto-Lei, o artigo 97.º da Lei das Comunicações Eletrónicas (doravante “LCE”) prevê dois potenciais mecanismos de financiamento dos custos líquidos do serviço universal: (i) a compensação a partir de fundos públicos e (ii) a repartição do custo apurado pelas empresas de comunicações eletrónicas. A LCE admite, ainda, uma combinação entre estes dois mecanismos.

No Projeto de Decreto-Lei, o Governo optou pela criação de um fundo de compensação para o qual contribuirão todas as empresas que oferecem, no território nacional, redes de comunicações públicas e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público. O Governo justifica esta opção no preâmbulo do diploma com o facto de *“a repartição dos custos pelas empresas de comunicações eletrónicas possibilita[r] que o encargo inerente à prestação do serviço universal fique circunscrito ao próprio setor, sem recurso a fundos provenientes do orçamento geral do Estado e, nessa medida, sem onerar a generalidade dos contribuintes”*.

No atual contexto de crise económica e financeira compreende-se a opção do Governo Português, até porque, como é reconhecido, esta opção tem sido também a adotada em outros países europeus.

Em todo o caso, importa não perder de vista que a prestação do serviço universal de comunicações eletrónicas é — conforme afirmado no próprio preâmbulo do Projeto de Decreto-Lei — uma incumbência e uma responsabilidade primária do Estado, correspondendo a uma tarefa pública de garantia. Neste contexto, não se pode deixar de notar que a forma como o Projeto de Decreto-lei se propõe concretizar a opção escolhida isenta o Estado de qualquer tipo de responsabilidade financeira na prestação do serviço universal de comunicações eletrónicas. Por esta razão, não se pode deixar de notar que este aspeto não será inteiramente condizente com o facto de estarmos perante um serviço da esfera de responsabilidade do Estado e não do mercado.

Seria, portanto, de ponderar a instituição de um mecanismo de responsabilidade subsidiária do Estado, a operar em situações pontuais e extraordinárias, em que não deveriam ser os restantes operadores a ficar sobrecarregados com os custos de prestação do serviço universal. No entender da PT, há pelo menos 3 situações em que a responsabilidade subsidiária poderia ser acionada:

- (a) falta de pagamento das contribuições devidas ao fundo de compensação (sem prejuízo da responsabilidade fiscal e, porventura, contraordenacional, das entidades faltosas);
- (b) impossibilidade de recebimento das contribuições devidas ao fundo de compensação por as entidades em causa se terem extinguido, já não desenvolverem atividade no mercado nacional ou outras vicissitudes; e
- (c) em caso de solicitação de pagamento a prestações das contribuições devidas ao fundo de compensação no período prévio à designação dos futuros prestadores do serviço universal por concurso.

### **Aproximação ao regime das taxas do ICP-ANACOM**

O Projeto de Decreto-Lei contém diversas referências, seja em termos de regras de cálculo, seja em termos de procedimentos, que o aproximam largamente do regime das taxas devidas ao ICP-ANACOM (aprovado pela Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de Dezembro e alterada pelas Portarias n.º 567/2009, de 27 de Maio, e n.º 1307/2009, de 19 de Outubro).

A PT entende que, numa perspetiva de simplificação e de alinhamento com procedimentos já instituídos entre os operadores e o ICP-ANACOM, justificar-se-ia uma aproximação ao regime das taxas devidas pelo exercício da atividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações eletrónicas, salvo nas situações em que a especificidade do mecanismo de financiamento do serviço universal exija uma solução diferente. Esta aproximação é relevante, na opinião da PT, na parte respeitante ao apuramento do “*volume de negócios*” das empresas obrigadas a contribuir para o fundo de compensação, um agregado que é largamente coincidente com o de “*proveitos relevantes*” instituído na

referida Portaria, e isto sem prejuízo de no presente diploma se estabelecer alguma diferenciação entre os dois conceitos. Voltaremos a este tema a propósito das disposições relevantes do Projeto de Decreto-Lei.

### **Objeto do Projeto de Decreto-Lei**

O Projeto de Decreto-Lei está sobretudo orientado para o período posterior à realização dos concursos para a designação do(s) prestador(es) do serviço universal (sendo o artigo 8.º um bom exemplo desta realidade), lidando com o período anterior essencialmente através do artigo 16.º, o qual é qualificado como uma disposição transitória.

Embora, em si mesma, esta circunstância não constitua motivo de preocupação, a PT considera que, para acautelar o carácter específico das regras aplicáveis à compensação dos custos líquidos suportados pelo atual prestador, o Capítulo III deveria ser objeto de reformulação, evitando-se a técnica de remissões que prejudica a clareza das regras aplicáveis a este período. Assim, ao invés de proceder a remissões sucessivas (cf. números 4 e 5 do artigo 16.º), dever-se-ia descrever o procedimento aplicável ao período prévio ao concurso do serviço universal, ainda que com alguma repetição das regras em causa.

Além disto, deverá ser feita referência ao artigo 16.º em algumas disposições do futuro diploma (por exemplo, através da expressão "*sem prejuízo do disposto no artigo 16.º*"), de forma a esclarecer que as regras gerais previstas no diploma não prejudicam o regime transitório. A PT indicará, ao longo da presente pronúncia, as disposições em que considera que esta referência deverá ser feita.

### **Montante dos custos líquidos suscetível de compensação**

A PT considera que no Projeto de Decreto-Lei se encontra omissa uma disposição que defina com clareza qual é o montante dos custos líquidos do serviço universal que é suscetível de compensação:

- a) no período prévio à designação por concurso público;
- b) no período posterior à designação por concursos públicos, caso o ou os prestadores do serviço universal sejam designados na sequência destes concursos (estabelecendo nomeadamente que, neste caso, os custos líquidos da prestação do serviço universal são aqueles que forem identificados no âmbito do concurso público em causa, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 95.º da LCE); e



- c) no período posterior à designação por concursos públicos, caso o ou os prestadores do serviço universal não sejam designados na sequência destes concursos (em virtude de estes, ou alguns deles, terem ficado desertos, ou em resultado de alguma outra vicissitude).

A PT tomou boa nota de que (i) o 8.º parágrafo do preâmbulo do Projeto de Decreto-Lei faz alusão ao tema, explicitando que os custos líquidos que vêm sendo suportados pelo atual prestador do serviço universal estão sujeitos a auditoria e aprovação pelo ICP-ANACOM, (ii) de que no 7.º parágrafo do mesmo Preâmbulo se afirma que, no período pós-concurso, a determinação do montante da compensação ocorrerá com recurso aos custos líquidos da prestação do serviço universal identificados no âmbito do mecanismo de designação e de que (iii) os artigos 8.º e 16.º indicam (ainda que a propósito de outros temas) como se estabelece o montante dos custos líquidos do serviço universal passíveis de compensação no período posterior e anterior, respetivamente, à realização dos concursos para a designação do(s) prestador(es) do serviço universal.

A PT julga porém que, de um ponto de vista sistemático, não se afigura adequado — e certamente em nada contribui para a clareza da interpretação do diploma — lidar com este tema numa disposição que tem como epígrafe “Apuramento das contribuições” (artigo 8.º) ou “Financiamento dos custos líquidos no período prévio à designação por concurso” (artigo 16.º). Seria a todos os títulos preferível dedicar ao assunto uma disposição própria que defina como se estabelece, em cada momento, o montante dos custos líquidos do serviço universal passíveis de compensação.

Permitimo-nos reforçar o que está referido na alínea c) *supra*, já que a inexistência de qualquer referência à forma de estabelecimento daquele montante na eventualidade de os (ou alguns dos) concursos públicos não virem a desembocar na designação de um prestador do serviço universal poderá ser geradora das maiores dúvidas e discussões (relativamente a este cenário, nem na parte preambular do diploma se encontra suporte interpretativo para a forma de estabelecimento do montante dos custos líquidos do serviço universal passíveis de compensação).

### **Disposições transitórias**

Quanto às disposições transitórias, a PT entende que o Projeto de Decreto-Lei carece de alguns desenvolvimentos.

Em primeiro lugar, importaria definir regras transitórias relativamente ao apuramento das empresas obrigadas a contribuir para o fundo e o valor das respetivas contribuições no ano de transição entre o regime pré e pós concursos do serviço universal. Essas regras deveriam, pelo menos, cobrir as seguintes situações:

- a) A obrigação de informação relativa ao volume de negócios relevante no ano de transição, em especial no caso de já ter passado o prazo de 30 de Junho previsto no artigo 13.º (que corresponde à data limite para entrega das declarações relativas ao volume de negócios relevante do ano civil anterior)<sup>2</sup>. Neste caso, não haveria nenhuma disposição aplicável a este caso concreto. Esta regra poderá ser dispensada no caso de se aproveitar a informação enviada para efeitos do artigo 16.º do Projeto de Decreto-Lei (ainda que a título provisório). Em qualquer caso, este aspeto deveria ser clarificado na versão final do diploma; e
- b) Uma vez que, após o concurso do serviço universal, haverá uma alteração nas regras de financiamento e potencialmente uma alteração no próprio PSU, importaria definir algumas regras específicas para esta situação de transição, nomeadamente as regras de apuramento das empresas obrigadas a contribuir para o fundo e dos custos líquidos totais de prestação do SU no ano de transição<sup>3</sup>.

Em segundo lugar, a PT nota que o Projeto de Decreto-Lei não prevê regras específicas para cobrir as operações de concentração que sucederam no mercado das telecomunicações nos últimos anos (em especial após 2007, ano a partir do qual — nos termos das decisões adotadas pelo ICP-ANACOM — é devida compensação pelos custos líquidos do serviço universal incorridos pela PTC). De facto, devido à extinção/concentração de alguns operadores do mercado das telecomunicações nos últimos anos, dever-se-iam prever regras específicas para estas situações. A PT gostaria de salientar que considera que a ausência de uma regra com este teor poderá gerar largas dificuldades na (i) determinação do volume de negócios global do sector, (ii) na identificação das empresas obrigadas a contribuir para o fundo de compensação e (iii) no apuramento das contribuições devidas.

Acresce que a omissão desta regra aumentará, desnecessariamente, as dúvidas relativamente a uma matéria essencial (e prévia) para a operacionalização do futuro diploma — o cálculo do volume de negócios no setor —, pelo que parece necessário definir um qualquer critério que permita clarificar estas questões, com isso minimizando a litigância à volta deste tema.

---

<sup>2</sup> Por exemplo, como o diploma prevê que o processo de apuramento das empresas e das contribuições é iniciado no ano civil a que respeitam os custos a compensar (artigo 8.º, n.º 4), como fazer no caso de 2012, admitindo que o concurso fica concluído este ano?

<sup>3</sup> À partida, os custos líquidos totais no ano de transição resultarão, em princípio, dos custos líquidos reportados e auditados pela PTC mais os custos líquidos identificados nos processos de concursos pelos PSU relevantes. Poderá haver aqui um hiato temporal relevante, já que os custos líquidos calculados pela PTC para 2012, por exemplo, só irão ser auditados e aprovados, presumivelmente, em 2013, enquanto os custos líquidos resultantes dos concursos serão imediatamente conhecidos. Não existe nenhuma regra específica no Projeto de Decreto-Lei em relação a esta matéria.

### **3. COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS**

#### **Preâmbulo**

No preâmbulo do Projeto de Decreto-Lei é feita referência à consulta pública antecipatória do lançamento dos concursos para a designação do(s) prestador(es) do serviço universal. A PT julga que não será porventura muito adequado fazer referência, na parte preambular de um diploma que supostamente vigorará por muitos anos, a uma vicissitude que, acredita-se, não tem dignidade para ser cristalizada no diploma que regulará o fundo de compensação do serviço universal. Trata-se, na verdade, de uma referência que muito em breve se tornará “datada”, afetando nessa medida o carácter intemporal que o diploma em causa deveria assumir.

#### **Artigo 1.º — Objeto**

Na linha do comentário geral atrás produzido, a PT entende que o artigo 1.º deveria clarificar que o objeto do diploma é, também, definir as regras a que obedece a compensação dos custos líquidos do serviço universal incorridos no período prévio à designação por concurso.

Compreende-se que esta matéria deve ser considerada na secção das disposições transitórias, mas não se concorda com a técnica legislativa utilizada na parte final do n.º 2 do artigo 1.º. Com efeito, a locução “*sem prejuízo do disposto no artigo 16.º*”, no caso em presença, minimiza as regras de compensação dos custos líquidos do serviço universal incorridos pelo atual prestador quando um dos objetivos fundamentais do diploma é, precisamente, definir as regras de compensação para o período atual.

Adicionalmente, é de notar que a referência ao artigo 16.º na parte final do n.º 2 do artigo 1.º se mostra incompleta, na medida em que o artigo 17.º também é específico (pelo menos é o que parece resultar da leitura do seu corpo), do regime transitório.

#### **Artigo 3.º — Fundo de compensação**

Em relação ao n.º 3 deste artigo, a PT acredita que seria justificado prever com mais algum detalhe as regras a que fica sujeito o fundo de compensação, nomeadamente do ponto de vista contabilístico. Assim, por exemplo, o Projeto de Decreto-Lei não esclarece se o fundo de compensação terá alguma autonomia contabilística face ao património do ICP-ANACOM. A PT nota que nos termos do artigo 42.º dos Estatutos desta entidade, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de Dezembro, o património do ICP-ANACOM é constituído pela universalidade dos bens, direitos e



garantias que esta entidade adquira ou contraia no desempenho das suas atribuições e por aqueles que lhe sejam atribuídos por lei. Assim, à partida, o fundo de compensação, salvo regra em contrário, fará parte do património do Regulador, como todas as consequências daí advenientes.

#### **Artigo 4.º — Administração do fundo de compensação**

Relativamente à alínea a) do n.º 1 desta disposição, considera-se que deveria competir ao ICP-ANACOM assegurar a cobrança efetiva das contribuições e não apenas “gerir” aquela cobrança. Sugere-se assim que esta disposição seja alterada em conformidade.

No que se refere à alínea c) do mesmo n.º 1, a PT não compreende a referência que é feita, no final desta alínea, à identificação das vantagens de mercado que possam ter resultado para o prestador ou prestadores do serviço universal. Com efeito, a partir do momento em que estes prestadores sejam designados através de concurso público (que é o cenário paradigmático que se tem em atenção na maioria das regras deste diploma), o montante dos custos líquidos será determinado nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 95.º da LCE. Por outras palavras, os custos líquidos da prestação do serviço universal serão aqueles que forem identificados no âmbito do mecanismo de designação (no caso, um concurso público), não sendo necessário, contrariamente ao que se passa atualmente, apurar quaisquer benefícios indiretos que devam ser deduzidos aos custos incorridos.

Neste contexto, não só não se vê qualquer necessidade de o relatório anual previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Projeto de Decreto-Lei identificar as vantagens de mercado de que o ou os prestadores do serviço universal possam ter beneficiado, como se acredita que, dado o carácter necessariamente subjetivo de uma análise desta natureza, a eventual identificação de tais vantagens apenas atrairá controvérsia sobre o relatório anual do ICP-ANACOM (o qual, julga-se, deverá ser fático e objetivo).

Ainda quanto ao artigo 4.º, julga-se que se deveria prever a competência do ICP-ANACOM para administrar os recursos financeiros próprios do fundo de compensação. Com efeito, apesar de esta competência resultar de forma indireta do artigo 15.º, n.º 1, d), teria sentido clarificar desde logo no artigo 4.º que, para além das competências de gestão do fundo, o ICP-ANACOM tem ainda a responsabilidade/competência por administrar os capitais do fundo, definindo-se, desde logo, um conjunto de princípios enquadradores nesta matéria ou remetendo-se aqui para o regime jurídico aplicável.



### **Artigo 5.º — Empresas com obrigação de contribuir para o fundo de compensação**

Em relação ao artigo 5.º do Projeto de Decreto-Lei, a PT gostaria de tecer alguns comentários quanto às seguintes matérias:

#### ***Definição de conceitos e alinhamento de procedimentos***

A PT gostaria de começar por referir que considera essencial que se defina, tão objetivamente quanto possível, o que é que se considera como “o volume de negócios no setor das comunicações eletrónicas em território nacional”. Com efeito, sendo este o ponto de partida para o cálculo das contribuições para o fundo de compensação, trata-se de um conceito que não deveria ser passível de atrair qualquer tipo de dúvida ou discussão (sendo que, num ambiente de crescente convergência, são cada vez mais difíceis de definir as fronteiras exatas do setor das comunicações eletrónicas). Ora, na falta de uma definição legal deste conceito, o mesmo deveria ser claramente estabelecido na versão final do Decreto-Lei sobre o fundo de compensação do serviço universal.

Da mesma forma, e sem prejuízo do que se refere mais abaixo a propósito do artigo 7.º, entende-se que deveria haver uma aproximação entre o conceito de “volume de negócios” constante do Projeto de Decreto-Lei e o conceito de “proveitos relevantes” do regime das taxas do ICP-ANACOM.

Como já foi referido em sede de comentários gerais, que aqui se retomam, a PT considera que haveria toda a vantagem em que o futuro diploma sobre o fundo de compensação do serviço universal recorresse aos mesmos conceitos e critérios que são usados na Portaria n.º 1473-B/2008, em especial, aos conceitos e critérios usados no Anexo II àquela Portaria (relativo à taxa anual devida pelo exercício da atividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações eletrónicas), sem prejuízo de no presente diploma se definirem algumas especificidades atenta a *ratio* do mecanismo de financiamento do serviço universal.

Trata-se, na verdade, de uma solução que não apenas favorece uma desejável consistência entre os diplomas do setor, como facilita a atividade dos operadores, evitando que estes tenham de proceder ao cálculo do seu “volume de negócios elegível” (ou dos seus “proveitos relevantes”, na terminologia usada na Portaria n.º 1473-B/2008) de duas formas totalmente diferentes e autónomas, consoante estejam a fazê-lo para efeitos do Decreto-Lei sobre o fundo de compensação do serviço universal ou para efeitos do cálculo da taxa anual devida pelo exercício da atividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações eletrónicas.

Dentro do mesmo espírito, a PT considera que o futuro diploma deveria conter uma disposição que estabelecesse as regras de contribuição para o fundo de compensação do serviço universal por parte das empresas que cessem a sua atividade antes do dia 30 de Junho do ano civil em causa (data esta que é, nos termos do artigo 13.º do Projeto de Decreto-Lei, a data limite para o envio de informação sobre o volume de negócios das empresas). De notar que esta solução está prevista no n.º 4 da Portaria atrás referida.

### ***Definição de unidade económica***

No entender da PT, o n.º 2 do artigo 5.º do Projeto de Decreto-Lei configura uma solução indesejável, que não apenas torna o cálculo das contribuições devidas pelos operadores uma tarefa carregada de complexidade, como — dado o carácter necessariamente controverso do conceito de *unidade económica* — é passível de atrair discussões desnecessárias sobre um aspeto que deveria funcionar de forma totalmente mecânica e não ser suscetível de qualquer tipo de disputa.

Com efeito, definir se um conjunto de empresas juridicamente distintas forma ou não uma unidade ou grupo económico nem sempre se afigura uma tarefa fácil e isenta de dúvidas (por exemplo, uma empresa pode ter uma participação maioritária no capital de outra, mas haver regras estatutárias ou acordos parassociais que limitam o direito de voto a uma determinada percentagem, a qual não confere qualquer tipo de controlo).

Por outro lado, uma coisa é o conceito de sociedades em relação de domínio ou de grupo na aceção do Código das Sociedades Comerciais, e outra coisa, muito diversa, é o conceito de grupo ou unidade económica, com o sentido que é usado no n.º 2 do artigo 5.º (*i.e.*, com o sentido de constituir “uma única empresa”). É de notar que o conceito de unidade económica decorre, sobretudo, da Lei da Concorrência e é um conceito que exige uma ponderação exaustiva que não é compaginável com os prazos e procedimentos previstos no Projeto de Decreto-Lei, para além de que sobrecarrega imensamente a tarefa do ICP-ANACOM e a sujeita-a a uma litigiosidade indesejável.

Acresce que da redação do artigo 5.º, n.º 2, não decorre com clareza se, para duas entidades juridicamente distintas constituírem uma unidade económica, basta que preencham um dos requisitos elencados nas suas diversas alíneas, ou se estamos perante requisitos cumulativos. Há ainda que salientar a dificuldade em densificar o disposto na al. d) do n.º 2 (*poder de gerir os respetivos negócios*), conceito que não é utilizado na atual Lei da Concorrência (presume-se que se quisesse utilizar o conceito mais lato de “*exercer uma influência determinante*”).

Por outro lado, no caso de, no decurso de um ano civil, haver alterações num determinado grupo económico — nomeadamente em virtude de operações de concentração, de cisão ou de venda de

parte do capital —, o cálculo das contribuições para o fundo de compensação do serviço universal torna-se ainda mais complexo (não sendo indicadas de resto, no Projeto de Decreto-Lei, quais as regras aplicáveis numa tal circunstância). Ora este é um setor cuja dinâmica de mercado tem assentado fortemente em operações de concentração e/ou cisão que alteram a configuração dos grupos económicos envolvidos (não havendo motivos para esperar que o futuro seja diferente), o que torna a solução proposta do Projeto de Decreto-Lei ainda mais indesejável na perspetiva da PT.

A este propósito, como é conhecido, nos últimos anos ocorreram diversas operações deste tipo, citando-se aqui, a título de exemplo, a aquisição da Tele 2 pela Sonaecom, a cisão da PT Multimédia (hoje Zon Multimédia), a aquisição das empresas do Grupo Pluricanal pela Zon Multimédia, a aquisição do segmento residencial da Oni pela Sonaecom e a aquisição do segmento de televisão da Ar Telecom pela Zon Multimédia.

Face ao exposto, a PT considera que o conceito de grupo ou unidade económica deveria ser abandonado para efeitos de cálculo das contribuições devidas para o fundo de compensação do serviço universal. Se o que se pretende é evitar que uma determinada empresa pertencente a um dado grupo económico não fique isenta de contribuir para aquele fundo apenas porque o seu peso no setor é inferior a 1% do volume de negócios global, então poder-se-ia estabelecer uma regra que lidasse especificamente com esta situação. Esta solução teria, na perspetiva da PT, a vantagem de circunscrever uma eventual discussão sobre se uma determinada empresa integra ou não um dado grupo económico a casos muito limitados e, sobretudo, com pouco impacto no processo global de apuramento das contribuições devidas.

À luz do que atualmente se dispõe no n.º 3 do Anexo II da Portaria n.º 1473-B/2008, entende-se que faria mais sentido utilizar na versão final do diploma o conceito de grupo na aceção do Código das Sociedades Comerciais. Esta alteração teria a vantagem de eliminar a discussão relacionada com o conceito de “unidade económica”, garantir uma aplicação mais precisa das regras de apuramento das empresas obrigadas a contribuir para o fundo de compensação e assegurar o alinhamento com o regime das taxas que vem sendo aplicado pelos operadores e pelo ICP-ANACOM, em especial no que toca à exclusão das receitas das transações entre empresas do mesmo grupo.

### ***Interação entre o artigo 5.º e o artigo 7.º do Projeto de Decreto-Lei***

A PT considera que a interação entre o artigo 5.º e o artigo 7.º não é a melhor. De facto, não parece fazer sentido que nos números 3 a 5 daquele artigo se definam regras de apuramento do volume de negócios que, ou não são totalmente coincidentes com as especificadas no artigo 7.º, ou se

encontram sobrepostas a estas (tal parece ser o caso, por exemplo, do n.º 5 do artigo 5.º com a alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º).

No entender da PT e de forma a clarificar o regime do Projeto de Decreto-Lei, o artigo 5.º deveria apenas definir as empresas obrigadas a contribuir para o fundo, abstendo-se de concretizar o conceito de volume de negócios. A este propósito, a versão final do Decreto-Lei deveria remeter para o artigo 7.º, onde devem ser incluídos os números 3 a 4 do artigo 5.º, eliminando-se os mesmos do artigo 5.º. Já o atual n.º 5 do artigo 5.º deve ser suprimido, por estar em clara sobreposição com a alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º.

### **Artigo 7.º — Volume de negócios elegível**

Relativamente ao artigo 7.º do Projeto de Decreto-Lei, a PT gostaria de referir que a regra constante do n.º 2 não é inteiramente perceptível e parece apontar para um resultado potencialmente absurdo. Com efeito, o que parece resultar desta disposição é que, se uma empresa tiver um volume de negócios (proveniente de atividades desenvolvidas em território nacional e relacionadas com a oferta de redes de comunicações públicas e ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público) de X e tiver custos grossistas de Y, para o cálculo da contribuição devida apenas é tida em consideração a diferença entre X e Y. Ora, a aplicar-se esta abordagem, o critério de repartição dos custos do SU deixa de ser o *volume de negócios* para passar a ser uma margem, margem esta determinada pelas decisões de investimento dos vários operadores. A PT não encontra fundamento nem racional para esta solução, a qual se mostra, de resto, completamente divergente das soluções adotadas a nível internacional.

No entender da PT, só poderá ser aqui adotada uma de duas soluções, não havendo espaço para soluções intermédias, e muito menos para soluções inoperáveis que apenas sobrecarregam os operadores sem que se vislumbre quaisquer efeitos úteis relevantes. Assim, se a intenção do Governo com este Projeto de Decreto-Lei é aproximar o regime deste fundo ao de outros países, como sucede atualmente em França<sup>4</sup>, então o artigo deverá ser corrigido de modo a excluir os proveitos grossistas, o que seria então uma especificidade face ao regime das taxas. Essa especificidade seria justificada, por um lado, por se pretender repartir o *custo de um serviço retalhista*, quando no apuramento dos proveitos relevantes para efeitos de pagamento da taxa anual se procura apurar o volume de negócios associado *aos encargos com a atividade regulação*, e, por outro lado, por se pretender não duplicar artificialmente o valor do sector, já que as receitas grossistas, à partida, estarão refletidas nas receitas retalhistas reportados pelos outros operadores.

---

<sup>4</sup> Cfr. artigos L35-3 e R20-39 do Code des Postes et des Communications Electroniques.

De contrário, caso se entenda privilegiar um alinhamento total com o regime da Portaria n.º 1473-B/2008, então o n.º 2 do artigo 7.º deverá ser abolido, fazendo-se um paralelo total com o regime desta Portaria em que as receitas grossistas não são excluídas do cálculo dos proveitos relevantes para efeitos do pagamento da taxa anual devida pela atividade de operador de comunicações eletrónicas.

Finalmente a PT nota que, no n.º 3 do artigo 7.º se esclarece, e bem, que no cálculo do volume de negócios elegível não deve ser considerado o valor relativo ao IVA. Para evitar dúvidas interpretativas desnecessárias, a PT entende que se deveria também esclarecer (naturalmente, noutra artigo), que o montante das contribuições não se encontra sujeito a IVA. Com efeito, embora se possa entender que isso decorre já de uma correta interpretação do diploma, a verdade é que o facto de noutras situações — como por exemplo, no caso da Contribuição para o Audiovisual — o legislador ter vindo a consagrar a sujeição a IVA, poderá criar dúvidas que seriam facilmente evitáveis com a consagração expressa da não sujeição a IVA das contribuições devidas ao fundo.

#### **Artigo 8.º — Apuramento das contribuições**

Pelos motivos já expostos, a PT considera que esta é uma das disposições em que se deveria esclarecer que as regras nela fixadas não prejudicam aquilo que é estabelecido no artigo 16.º. Assim, a PT sugere que a expressão “e sem prejuízo do disposto no artigo 16.º” seja aditada ao n.º 1 do artigo 8.º, passando este a ler: “Em conformidade com o disposto na Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro, e sem prejuízo do disposto no artigo 16.º, o montante dos custos líquidos do serviço universal (...)”.

Adicionalmente, em relação ao n.º 3 do artigo 8.º, considera-se que o mesmo não é inteiramente claro. Com efeito, a PT acredita que o que esta disposição pretende prever é que ao montante dos CLSU a repartir serão deduzidos determinados recursos detidos pelo fundo de compensação, como os juros compensatórios e outras receitas, pelo que o montante final das contribuições dos operadores será menor do que o identificado no âmbito dos futuros concursos. No entanto, a verdade é que o artigo pode suscitar leituras diferentes, pelo que esta disposição poderia ser clarificada se fosse acolhida a sugestão de inserir uma disposição específica que defina como se estabelece, em cada momento, o montante dos custos líquidos do serviço universal passíveis de compensação.

No que se refere ao n.º 7 do artigo 8.º, a PT considera que seria essencial que se estabelecesse uma data limite para a notificação da decisão final relativa ao apuramento das contribuições para o fundo, a qual deve ser definida a contar da data em que estiver concluída a fase de audiência prévia. Da mesma forma, o n.º 8 deste artigo deveria indicar até que data deverá o ICP-ANACOM publicitar

aquela decisão final, doutro modo o processo de decisão poderá arrastar-se por um período de tempo irrazoável.

Finalmente, é entendimento da PT que, no n.º 9 do artigo 8.º (ou noutra disposição a inserir neste artigo), deveriam ser estabelecidas as consequências de atrasos que não sejam imputáveis às empresas obrigadas a contribuir para o fundo e, em especial, os atrasos imputáveis ao ICP-ANACOM, enquanto entidade responsável pela boa administração da gestão do fundo (e, em especial, pela gestão das transferências e pagamentos a efetuar ao prestador ou prestadores do serviço universal).

### **Artigo 9.º — Ajustamentos**

Em relação ao artigo 9.º, a PT gostaria de notar que não se encontram devidamente esclarecidas todas as hipóteses relativas ao processo de ajustamento. Assim, a título de exemplo, se após o processo de ajustamento (que ocorre no ano civil subsequente àquele a que se reportam os custos líquidos) se vier a determinar que um operador que ficou isento da contribuição, afinal, seria elegível para efeitos de contribuição, como imputar a tal operador o pagamento do referido ano? Será feito no ano seguinte? E de que forma o pagamento desse operador terá efeitos nos operadores contribuintes?

De referir que estas questões colocam-se relativamente a qualquer situação de ajustamento, pelo que importaria que este artigo fosse mais detalhado nesta matéria.

Por outro lado, e de forma a evitar quaisquer dúvidas, a PT sugere que no n.º 2 do artigo 9.º seja alterado da seguinte forma: *“As correções resultantes dos ajustamentos referidos no número anterior devem ser realizadas no âmbito do processo de apuramento que tem início no ano civil subsequente àquele a que se reportam os custos líquidos, em conformidade com os termos previstos no artigo anterior”*.

### **Artigo 11.º — Falta de pagamento**

A PT encara positivamente o facto de o n.º 2 deste artigo estabelecer que a falta de pagamento voluntário das contribuições devidas ao fundo de compensação implica a extração de certidão de dívida, que constitui título executivo em processo de execução fiscal.

No entanto, a PT considera que este artigo deveria definir com clareza a partir de que momento é que se considera que há incumprimento (*“falta de pagamento”*, na redação usada), para que não se

possa estabelecer confusão alguma entre mora e incumprimento (e, sobretudo, para que a empresa faltosa não possa alegar, ancorando-se na ausência de previsão legal, que não se encontra numa situação de falta de pagamento mas apenas numa situação de simples atraso no pagamento).

Além disto, a PT nota que a extração de certidão de dívida e o pagamento de juros moratórios poderão não ser suficientemente dissuasores das situações de incumprimento. Por esta razão e atendendo a que a falta de pagamento equivale ao desrespeito de uma obrigação legal (nomeadamente do artigo 10.º do Projeto de Decreto-Lei), a PT considera que seria de ponderar, no quadro instituído pela Lei n.º 99/2009, de 4 de Setembro, estabelecer no futuro diploma uma contraordenação específica para estas situações em particular. A existência de uma consequência contraordenacional nesta matéria, coadjuvada com as sanções acessórias previstas no artigo 11.º da referida Lei n.º 99/2009, seria, no entender da PT, um fator dissuasório acrescido que mitigaria o incumprimento dos preceitos legais nesta matéria. Aliás, foi esta a opção seguida no artigo 13.º, n.º 3, do Projeto de Decreto-Lei.

Quanto ao n.º 4, a PT nota que foi opção do Governo prever um mecanismo de rateio entre as entidades obrigadas a contribuir para o fundo em caso de falta de pagamento. Julga-se que esta medida terá sido definida de forma a evitar a existência de um potencial encargo sobre o Orçamento Geral do Estado e reconhece-se que esta opção tem sido acolhida em alguns países europeus. Contudo, não se pode deixar de notar que esta solução exige completamente o Estado dos custos relativos à prestação de um serviço que é, recorde-se, da sua esfera primária de responsabilidade. Neste sentido, a PT julga que haveria outras opções a considerar nesta matéria<sup>5</sup> como sejam:

- (a) Prever que o valor não liquidado por um determinado operador deveria ser suportado provisoriamente pelo orçamento do ICP-ANACOM, assim se assegurando que não haveria um encargo direto nesta matéria sobre o orçamento geral do Estado. Atendendo a que compete ao ICP-ANACOM praticar os atos necessários à cobrança coerciva da dívida, teria sentido que fosse o orçamento desta entidade a suportar a falta/atrasos de pagamento, assim se evitando sobrecarregar o PSU ou os operadores não faltosos em relação a uma atividade que é uma incumbência própria do Estado;
- (b) Na medida em que o fundo de compensação disponha de recursos disponíveis (como, por exemplo, os juros das contribuições), estes deveriam ser esgotados para compensar o PSU em caso de falta de pagamento de uma entidade contribuinte. Notamos que esta solução parece já decorrer do artigo 11.º, n.º 5<sup>6</sup>, embora a PT sugira que se altere a locução "*podem*

---

<sup>5</sup> Estas opções poderiam ser utilizadas de forma conjunta e não de forma excludente.

<sup>6</sup> Sem prejuízo das dúvidas interpretativas que esta disposição suscita.



*ser deduzidos*” pela expressão “*devem ser deduzidos*”, o que, aliás, estará mais em linha com o disposto no n.º 3 do artigo 8.º; e

- (c) Definir que o prestador do serviço universal — não integralmente ressarcido dos custos líquidos incorridos num determinado ano (por falta de pagamento) — ficaria com um crédito do mesmo montante que seria tido em consideração em futuros exercícios, quer fosse para receber uma compensação mais significativa em anos subseqüentes, quer fosse para diminuir o valor da sua contribuição para o fundo em exercícios futuros.

Em todo o caso, e sem conceder, é entendimento da PT que a manter-se o mecanismo de rateio seria desejável que o n.º 4 do artigo 11.º estabelecesse uma data limite para o pagamento voluntário, para que seja possível definir a partir de que momento poderá ser acionado a solução contida nesta disposição.

Quanto ao n.º 5 deste artigo, a PT não percebe inteiramente a interação entre o mesmo e o artigo 8.º, n.º 3. Com efeito, se o apuramento do montante total dos CLSU a repartir pelas empresas obrigadas a contribuir para o fundo já vem deduzido dos juros compensatórios e das receitas previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 15.º (nos termos previstos no artigo 8.º, n.º 3), não se alcança que “outros” juros compensatórios ou receitas podem ser utilizadas, à luz do artigo 11.º, n.º 5, para reduzir o montante dos pagamentos em falta<sup>7</sup>.

A única hipótese de estas disposições fazerem sentido seria se estivesse definido um teto máximo para os montantes próprios do fundo de compensação que poderiam ser utilizados para abater ao valor total dos CLSU. Mas a verdade é que o artigo 8.º, n.º 3, nada refere a este propósito, pelo que haverá que admitir que os montantes disponíveis no fundo num determinado momento serão integralmente utilizados para reduzir o valor dos CLSU, nada restando, portanto, para utilizar ao abrigo do artigo 11.º, n.º 5.

### **Artigo 12.º — Transferências para os prestadores do serviço universal**

A PT gostaria de notar que a parte final deste artigo não é isenta de dúvidas interpretativas. Com efeito, o artigo determina que a compensação dos custos líquidos do serviço universal tem lugar até ao termo do trimestre do ano civil seguinte àquele a que se reportam os custos, sem prejuízo do eventual “*retardamento*” decorrente do procedimento de rateio previsto no n.º 4 do artigo 11.º.

---

<sup>7</sup> Aliás, haverá que notar aqui que não se percebe inteiramente a ausência deste artigo das receitas previstas no artigo 15.º, n.º 1, al. c).

Ora, como não tem qualquer sentido “retardar” o pagamento ao PSU dos montantes pagos pelas entidades cumpridoras apenas porque houve um incumprimento de um qualquer operador, a PT acredita que o que se quer dizer com esta regra é que o prazo limite de pagamento ao PSU não se aplica aos montantes que não tenham sido pagos ao fundo, os quais deverão ser pagos no âmbito de um novo procedimento a desenvolver pelo ICP-ANACOM.

Nesse sentido, sugere-se a seguinte alteração a este artigo: *“A transferência para o prestador ou prestadores do serviço universal dos montantes da compensação dos custos líquidos do serviço universal tem lugar até ao termo do primeiro trimestre do ano civil àquele a que se reportam os custos, sem prejuízo do procedimento a que se refere o n.º 4 do artigo anterior em relação aos valores das contribuições devidas ao fundo que não tenham sido pagas voluntariamente”*.

Por fim, a manter-se o mecanismo de rateio, a PT considera que deve ser acrescentado um novo número ao artigo 12.º que determine o prazo de pagamento ao PSU do montante das contribuições apuradas em conformidade com a solução do artigo 11.º, n.º 4. À semelhança do que se dispõe no atual artigo 16.º, n.º 6, o prazo deveria ser de 10 dias úteis após o recebimento das respetivas contribuições.

### **Artigo 13.º — Deveres de informação**

Sem prejuízo de se considerar que, tal como estabelecido no n.º 3 do artigo 13.º, o incumprimento das obrigações de informação previstas neste artigo deverá ser gerador de responsabilidade contraordenacional, a PT entende que seria útil o estabelecimento de uma regra que permitisse que, na ausência de informação atual, o ICP-ANACOM pudesse recorrer ao volume de negócios apurado no ano civil anterior (ou no último ano para o qual haja informação disponível), ainda que a contribuição devida pudesse ser alvo de posterior correção.

Adicionalmente e se, como se espera, o futuro diploma sobre o fundo de compensação do serviço universal vier a estabelecer uma equiparação entre as regras de cálculo do volume de negócios elegível (na aceção do artigo 7.º) e as regras de cálculo da taxa devida pelo exercício da atividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações eletrónicas (nos termos da Portaria n.º 1473-B/2008) — ainda que com algumas adaptações — considera-se que deveria igualmente ser permitido o recurso à informação obtida no contexto desta Portaria, evitando-se assim a duplicação do envio da mesma informação à mesma entidade.

### **Artigo 15.º — Recursos financeiros**

Em relação ao artigo 15.º, a PT gostaria sobretudo de notar que não se encontram previstas nesta disposição regras suficientemente precisas relativamente à administração do fundo de compensação. Assim, para além do que acima se apontou nesta matéria, importaria definir o destino a dar aos recursos disponíveis do fundo de compensação (caso existam), criando a devida interação entre o artigo 8.º, n.º 3, e o artigo 11.º, n.º 5.

De um ponto de vista sistemático e de forma a evitar a dispersão ao longo do texto das regras sobre o fundo de compensação, sugere-se ainda que o artigo 15.º seja integrado no artigo 3.º ou, pelo menos, que seja colocado imediatamente a seguir, como novo artigo 4.º. Aliás, é de notar que dificilmente se pode entender que o artigo 15.º faça parte do Capítulo II, respeitante ao regime contributivo, quando se trata de uma matéria que deveria ser tratada em conjunto (ou no mesmo capítulo) com os atuais artigos 3.º e 4.º do Projeto de Decreto-Lei.

### **Artigo 16.º — Financiamento dos custos líquidos no período prévio à designação por concurso**

Em relação ao n.º 1 do artigo 16.º, o Grupo PT sugere a alteração da expressão “acionado” pela expressão “utilizado”, de forma a harmonizar esta disposição com o disposto no artigo 1.º, n.º 2. Com efeito, o fundo de compensação não é propriamente *acionado* para compensar os custos incorridos pela PTC antes dos futuros concursos. O que é que acontece é que o fundo, ou melhor dizendo, os recursos disponíveis no mesmo, serão *utilizados* para compensar a PTC das obrigações do serviço universal.

Embora se compreenda que a compensação das obrigações do serviço universal possa ficar dependente de pedido dirigido nesse sentido pela PTC ao Governo (já que é o que se determina no artigo 97.º, n.º 1, da LCE), é mais difícil de entender a razão que leva a que a atuação subsequente do ICP-ANACOM fique dependente do envio de informação por parte do Governo, conforme se preceitua atualmente no n.º 2 do artigo 16.º (e também na parte final do n.º 3). Esta exigência parece excessiva e burocrática, sugerindo-se que seja eliminada.

Com efeito, considerando que (i) os custos líquidos do serviço universal já foram calculados de acordo com a metodologia definida pelo Regulador e que (ii) foram já objeto de auditoria do ICP-ANACOM ou aprovados por esta entidade, entende-se que seria mais simples e expedito prever que o pedido do prestador do serviço universal deveria ser enviado para o Governo, com conhecimento ao ICP-ANACOM. A partir desse momento — e também porque a lei não faz depender a compensação de qualquer tipo de avaliação por parte do Governo do pedido enviado — o Regu-



lador deveria diligenciar no sentido de obter as contribuições necessárias para o fundo de compensação.

Caso assim se não entenda, a PT considera que, no mínimo, deverá ficar previsto um prazo para o envio da informação por parte do Governo ao ICP-ANACOM, quer no n.º 2, quer no n.º 3 do artigo 16.º. Como se referiu atrás, como a LCE não faz depender a atribuição de compensação de uma avaliação do pedido, crê-se que esse prazo não deverá ultrapassar os 5 dias úteis, de forma a não atrasar desnecessariamente o procedimento subsequente.

Em relação ao prazo de 30 dias úteis referido no n.º 2, a PT considera o mesmo adequado e proporcional, na medida em que as informações a remeter poderão ser complexas atendendo ao período a que respeitam os custos líquidos a compensar. De qualquer forma, é de notar que caso venha a ser acolhido o alinhamento que a PT preconiza com a Portaria 1473-B/2008 (ainda que com algumas adaptações), à partida, o ICP-ANACOM já disporá de alguma informação relevante, caso em que se poderá aplicar o disposto no n.º 3 deste artigo.

Ainda com referência ao n.º 2, julga a PT que se deveria clarificar que a falta de prestação de informações no prazo ali referido constitui incumprimento da obrigação de informação prevista no artigo 108.º da LCE, à semelhança do que se dispõe no artigo 13.º, n.º 3.

Quanto ao disposto no n.º 4, a PT gostaria de notar, em primeiro lugar, que o prazo de 60 dias úteis lhe parece excessivo. Este prazo é o mais longo de todos os prazos estipulados no Projeto de Decreto-Lei e não se encontra justificação para o mesmo, sobretudo, atendendo aos sucessivos atrasos que o pagamento da compensação à PTC pela prestação do serviço universal tem sofrido. Tendo em conta o processo envolvido na determinação das empresas obrigadas a contribuir para o fundo, e considerando a necessidade de sujeitar a audiência prévia o projeto de decisão do ICP-ANACOM, julga-se que o prazo de 30 dias úteis será mais adequado e proporcional.

Ainda quanto ao disposto neste n.º 4, é de notar que as remissões da parte final desta disposição não são inteiramente esclarecedoras.

Por um lado, entende-se que a remissão para o n.º 6 do artigo 8.º (audiência prévia até 31 de Dezembro) não pode ser tomada à letra, ainda que *“com as necessárias adaptações”*, sob pena de criar uma grave distorção em relação ao pagamento dos custos líquidos do serviço universal no período prévio à designação por concurso<sup>8</sup>. Seria portanto mais adequado e esclarecedor, no

---

<sup>8</sup> De facto, não parece ter nenhum sentido a aplicação do prazo referido no n.º 6 do artigo 8.º, pelo que a remissão para este artigo parece constituir um lapso.

entendimento da PT, prever no próprio artigo 16.º uma regra relativa à submissão a audiência prévia do projeto de decisão relativo ao apuramento das empresas obrigadas a contribuir para o fundo. Essa regra deveria estar em conformidade com o novo prazo para a decisão do ICP-ANACOM e devia, desde logo, estabelecer um prazo de audiência prévia que não atrase indevidamente o processo de compensação dos custos líquidos do serviço universal na fase anterior aos futuros concursos.

Por outro lado, justificar-se-ia prever um prazo específico para o ICP-ANACOM adotar a decisão final depois de concluído o procedimento de audiência prévia. A PT salienta que a remissão atual para o n.º 7 do artigo 8.º não satisfaz este aspeto, o que não gera a necessária segurança e transparência no mercado. De qualquer forma, caso a versão final do referido artigo já tenha um prazo definido (como sugerido pela PT), julga-se que esta questão ficará salvaguardada (desde que, naturalmente, se trate de um prazo proporcional).

Por fim, ainda quanto ao n.º 4 do artigo 16.º, uma vez que o período de apuramento das responsabilidades dos operadores contribuintes abrange uma fase em que ocorreram diversas operações de concentração no setor, podem surgir algumas dificuldades na operacionalização do artigo 8.º, n.º 5. Nesse sentido, seria porventura mais sensato prever algumas regras específicas no artigo 16.º que facilitassem o apuramento das empresas obrigadas a contribuir para o fundo, bem como o montante relativo da contribuição de cada entidade.

No que respeita ao n.º 5 do artigo 16.º, a PT remete em geral para os comentários específicos aos artigos para onde remete esta disposição. De qualquer forma, importa salientar que a remissão integral para o artigo 10.º, incluindo, assim, o n.º 4, não parece fazer muito sentido. De facto, prevendo-se no artigo 17.º a possibilidade de os operadores solicitarem o pagamento a prestações da sua dívida ao fundo, não parece adequado conferir-lhes a prerrogativa de solicitarem a prorrogação do prazo de pagamento. A possibilidade de solicitar o pagamento a prestações deve consumir a possibilidade de prorrogação de prazo, até para evitar quaisquer dificuldades de integração do regime<sup>9</sup>.

Por fim, no que toca ao n.º 6 do artigo 16.º, a PT manifesta que a sua redação não será, porventura, a mais feliz. De facto, o artigo parece indicar que o montante da compensação dos custos líquidos do serviço universal só será transferido *após o recebimento das contribuições*. Numa interpretação literal, isto poderia indicar que o montante só seria disponibilizado ao respetivo prestador depois de recebido o montante necessário na sua integralidade, pelo que qualquer falta de pagamento inviabilizaria a transferência da parte já recebida.

---

<sup>9</sup> Com efeito, a manter-se a remissão para o n.º 4 do artigo 16.º, como seria contado o prazo?

Ora, a PT nota que esta leitura não faz sentido, já que se houver uma falta de pagamento de algum operador (e ainda que se aplique o mecanismo de rateio do artigo 11.º), não há nenhuma justificação para bloquear a transferência dos montantes já recebidos, devendo os valores adicionais ser posteriormente entregues. Julga-se, portanto, que este aspeto deverá ser clarificado e corrigido na versão final do diploma.

Quanto ao prazo de 10 dias úteis, a PT considera o mesmo adequado, embora seja de notar que não se prevê de que forma o montante da compensação será entregue ao prestador do serviço universal.

### **Artigo 17.º — Pagamento em prestações**

A PT tem sérias reservas em relação à possibilidade de pagamento a prestações prevista no artigo 17.º. De facto, embora se possa compreender a intenção subjacente a esta disposição — já que os custos líquidos relativos ao período prévio à designação por concursos podem ser relevantes, por abrangerem vários anos —, importa não perder de vista (como, de resto, é referido no preâmbulo do Projeto de Decreto-Lei) que o direito à compensação pelas prestações do serviço universal está definido na lei desde 1999, sem que, no entanto, a PTC tenha sido efetivamente compensada.

Nestes termos, possibilitar que o pagamento seja fracionado num período de 5 anos, corresponde a agravar uma situação já de si muito penalizadora para a PTC. Por conseguinte, entende-se que esta solução é desproporcional e desrazoável. Se for do entendimento do Governo facilitar o pagamento das contribuições devidas ao fundo para o período prévio ao concurso do serviço universal, esta possibilidade deve ser garantida pelo próprio Estado (por exemplo, recorrendo aos fundos do ICP-ANACOM disponíveis), isentando a PTC do encargo de suportar mais atrasos no ressarcimento dos CLSU.

Por fim, em relação ao n.º 2, a PT não encontra razões para que o artigo 8.º, n.º 9, estabeleça que os juros compensatórios são os previstos na Lei Geral Tributária, o artigo 11.º, n.º 1, estabeleça que os juros de mora são os previstos na Lei Geral Tributária, e já o artigo 17.º, n.º 2, estabeleça o cálculo dos juros à taxa prevista no artigo 559.º do Código Civil. No entender da PT, justificava-se uma harmonização no regime de juros do futuro diploma. Adicionalmente, faz-se notar que não se encontra razões para remeter para a taxa de juro prevista no n.º 2 do artigo 17.º do Projeto de Decreto-Lei para o Código Civil, já que tal pressuporia que a relação em causa seria civil, o que manifestamente não é o caso, já que as dívidas existem perante o fundo de compensação (descontando aqui na discussão do facto de o fundo não ter personalidade jurídica) e não ao PSU.



Assim, no caso concreto, considera-se que a solução adequada seria a de aplicar a taxa de juro de mora prevista na Lei Geral Tributária, que por sua vez remete para o regime das dívidas ao Estado (que, atento o racional subjacente ao serviço universal, é efetivamente o caso). Desta forma, seria harmonizado o regime de juros do futuro diploma.

Por fim, a PT nota que não existe qualquer regra no artigo 17.º em relação à entrega ao prestador do serviço universal dos pagamentos recebidos a prestações. À partida, seria aplicável o n.º 6 do artigo 16.º, mas justificar-se-ia que esta matéria fosse clarificada na versão final do diploma, prevendo-se uma regra específica de disponibilização dos montantes ao prestador do serviço universal no caso de pagamento a prestações.